



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000413386**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1092406-24.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados SAMUEL GIGUEIRA PERES (E OUTROS(AS)) e MARIANE GIGUEIRA PERES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração Cível nº 1092406-24.2024.8.26.0053/50000**

**Comarca de São Paulo**

**Embargante ESTADO DE SÃO PAULO**

**Embargados SAMUEL GIGUEIRA PERES (E OUTROS(AS)) e MARIANE GIGUEIRA PERES.**

**VOTO Nº 55674**

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. – I. Caso em exame: Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em apelação, oriunda de ação declaratória – II. Questão em discussão: Existência de omissão, ambiguidade, obscuridade ou erro material – III. Razão de decidir: Acórdão fundamentado e sem vícios. Caráter infringente reconhecido. Prequestionamento – IV. Dispositivo: Embargos rejeitados.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SAMUEL GIGUEIRA PERES** e **MARIANE GIGUEIRA PERES** contra ato coator do **SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**. Diz a inicial que os impetrantes são herdeiros de *Mara Eliana Bottino Gigueira Peres* e realizaram o inventário dos bens deixados pelo falecimento desta, recolhendo o ITCMD dentro do prazo e com desconto de 5%, mas que, posteriormente, foi constatada a existência de outros bens, cuja sobrepartilha ocasionou a perda do benefício fiscal. Requerem obter o desconto e não pagar a multa moratória e juros decorrentes do atraso.

Liminar deferida a fls. 74/75 para suspender o ato que revogou o desconto de 5% concedido na declaração de ITCMD originária e suspender a exigibilidade dos juros e multa incidentes sobre a partilha original.

Notificada a autoridade coatora, a FESP requereu o seu

ingresso no feito prestando informações, sustentando a legalidade do ato atacado a fls. 85/90.

Manifestação do Ministério Público entendendo não ser caso de intervenção do *Parquet* (fls. 105/112).

A segurança foi concedida a fls. 113/116 pela juíza *Liliane Keyko Hioki*.

Insatisfeita, a FESP apelou a fls. 120/126. Alegou que a legislação condiciona o desconto ao recolhimento integral do tributo e que seja feito dentro do prazo, de acordo com o §2º do art. 17 da Lei 10.705/00; aduz que, de acordo com o art. 155 do CTN a má-fé do contribuinte não é determinante para a anulação da remissão ao verificar que ele deixou de satisfazer os requisitos para o seu gozo.

Reexame necessário.

Por votação unânime esta Terceira Câmara de Direito Público negou provimento ao recurso a fls. 144/153.

Insatisfeita a Fazenda apresenta, agora, embargos de declaração, afirmando omissão do acórdão ao deixar de enfrentar questão suscitada na apelação: 1) *a irrelevância do elemento anímico do contribuinte para a legítima cassação do desconto de 5% previsto no art. 17, § 2º, da Lei Estadual n. 10.705/2000*; 2) a vedação à utilização da equidade como instrumento de dispensa tributária (art. 108, § 2º, do CTN); e 3) *a aplicação dos arts. 155 e 172 do CTN ao regime jurídico da cassação de benefícios fiscais*;

Recurso tempestivo.

**É o relatório.**

Os embargos não merecem acolhimento.

O acórdão é claro em sua fundamentação ao apontar estar consolidado na jurisprudência desta Corte que a retificação da certidão de ITCMD

não pode interferir no desconto do artigo 31 §1º item 2 do Decreto nº 46.655/2002 ou na imposição da multa, em especial quando não demonstrada a má-fé dos requerentes quanto ao bem posteriormente indicado.

Portanto, o acórdão objeto dos presentes embargos de declaração não apresenta nenhuma omissão, ambiguidade, obscuridade ou erro material. Todos os pontos levantados foram tratados de forma integral pela C. Turma julgadora. O que a embargante busca nos presentes embargos de declaração é a reforma da decisão, diante do inconformismo da mesma.

Quanto aos demais dispositivos legais levantados nos embargos, salienta-se que não precisa o magistrado rebater, ponto por ponto, dispositivo por dispositivo, dos argumentos ou fundamentos levantados pelas partes. Basta que fique clara a adoção de uma tese, presumindo-se o afastamento das demais.

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (1ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, v.u., no AI nº 169.073 – SP – AgRg, relator Ministro JOSÉ DELGADO, citado “in” THEOTONIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 31ª edição, nota 17a ao artigo 535).

A embargante pretende com a interposição destes embargos a adequação do julgado ao que entende por correto, o que não pode ser resolvido pela via escolhida. O pedido tem nítido caráter infringente, pois se busca o reconhecimento, pelos argumentos trazidos, que a solução deveria ter sido outra.

Deste modo, tal capítulo do acórdão carece da omissão apontada, além de estar fundamentado e sem qualquer violação a dispositivos legais.

Por fim, quanto ao prequestionamento, observa-se o disposto no art. 1.025 do CPC que assim dispõe:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Dessarte ficam rejeitados os embargos.

**JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica